



  Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo

Informa es em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORR NCIA P BLICA N  2023.12.20.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Este signat rio informa   Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, que pleiteia a reconsidera o de nossa decis o, no que tange a sua desclassifica o no certame em tela.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua desclassifica o, que se deu por descumprimento do item 5.2.3 – Indica o de validade das propostas, n o inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresenta o das mesmas; proposta de pre os com prazo de validade expirado (n o apresentou revalida o da proposta de pre os), ou seja, foi silente quando questionado sobre a revalida o da sua proposta em face da decorr ncia do prazo de 60 (sessenta) dias.

Argumenta a empresa que n o foi notificada pessoalmente para que pudesse manifestar a sua vontade e que a solicita o de revalida o foi publicada apenas no DOE (Di rio Oficial do Estado), mitigando a publicidade do certame bem como o car ter competitivo do mesmo.

Diante de todo o exposto, passamos  s devidas considera es.

DO M RITO

De in cio, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princ pios basilares da Administra o P blica, notadamente aqueles afetos  s licita es e contratos



administrativos, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações;

in verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Veja-se que o mesmo art. 3º já estampado disciplina, em seu § 3º, que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis todos os atos de seu procedimento.

Vale observar os exatos termos do dispositivo em debate:

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Em razão do lapso de tempo entre a abertura das propostas e o julgamento destas ter ultrapassado 60 (sessenta) dias, prazo mínimo estipulado em edital e aquele registrado pelo recorrente em sua proposta, fora solicitada, através de todos os meios oficiais de publicação utilizados para os processos licitatórios, **inclusive envio de notificação para o e-mail oficial da empresa, conforme constante do seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, caracterizando, pois, canal de comunicação efetivo e direto à interessada**, que a proposta acostada fosse revalidada, concedendo a recorrente o prazo de 2 (dois) dias para manifestação, dando-se publicidade e transparência. O prazo transcorreu sem que a empresa se posicionasse acerca da solicitação, e, por consequência, fora julgada desclassificada.



Registre-se que não há dúvida quanto à comunicação em relação ao ato praticado dentro do certame, não podendo a recorrida se valer de erro próprio, de não ter acompanhado o processo, para justificar o recurso em tela, tendo em vista que esse equívoco foi a causa de sua inabilitação.

Ressalte-se a revalidação representa a renovação da vinculação dos valores na licitação, por isso é solicitado o consentimento da empresa. Tendo em vista que todos os atos do processo licitatório em questão ocorreram conforme o rito, não há que prosperar os argumentos da recorrente.

Nesse contexto, vale destaque, ainda, a disposições constitucionais correlatas, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (grifo)*

O comando legal é claro e, em face dos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, impera seja mantido o julgamento já proferido.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto, mantendo o julgamento dantes proferido.

Boa Viagem/CE, 02 de Maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

gov.br

ARTUR VALLE PEREIRA
Data: 02/05/2024 11:44:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Artur Valle Pereira

Presidente da Comissão de Licitação